

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XIII Nº 156

Brasília, sexta-feira, 20 de agosto de 2004

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Benício Tavares (PMDB)
Vice-Presidente: Gilm Argello (PMDB)
1º Secretário: Paulo Tadeu (PT)
Suplente: Chico Floresta (PT)
2º Secretário: Eliana Pedrosa (PFL)
Suplente: Wigberto Tartuce (PP)
3º Secretário: Jorge Cauhy (PFL)
Suplente: Fábio Barcellos (PFL)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Pedro Passos	Ivelise Longhi (PMDB)
Wilson Lima	Expedito Bandeira
Junior Brunelli	Wigberto Tartuce (PP)
Chico Leite	Augusto Carvalho (Bloco Independente)
Chico Vigilante	Ariete Sampaio (PT)

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Vice-Presidente: Eliana Pedrosa	Pedro Passos (PMDB)
Odilon Aires	Fábio Barcellos (PFL)
Eurides Brito	José Edmar (PMDB)
Paulo Tadeu	Anilcéia Machado (PMDB)
Wigberto Tartuce	Erika Kokay (PT)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Junior Brunelli (PP)	Wilson Lima (PMDB)
Vice-Presidente: José Edmar	Gilm Argello (PMDB)
Jorge Cauhy	Fábio Barcellos (PFL)
Augusto Carvalho	Chico Leite (Bloco Independente)
Paulo Tadeu (PT)	Erika Kokay (PT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Erika Kokay (PT)	Paulo Tadeu (PT)
Vice-Presidente: Wilson Lima	Wigberto Tartuce (PP)
Expedito Bandeira	Eliana Pedrosa (PFL)
Fábio Barcellos	Peniel Pacheco (Bloco Independente)
Augusto Carvalho	Ivelise Longhi (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Anilcéia Machado	Eurides Brito (PMDB)
Vice-Presidente: Gilm Argello	Expedito Bandeira
Erika Kokay	Chico Floresta (PT)
Jorge Cauhy	Eliana Pedrosa (PFL)
Wigberto Tartuce	Junior Brunelli (PP)

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: José Edmar	Eurides Brito (PMDB)
Vice-Presidente: Anilcéia Machado	Chico Floresta (PT)
Ariete Sampaio	Junior Brunelli (PP)
Ivelise Longhi	Augusto Carvalho (Bloco Independente)
Peniel Pacheco	Odilon Aires (PMDB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Presidente: Eurides Brito	Anilcéia Machado (PMDB)
Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus	Gilm Argello (PMDB)
Chico Floresta	Pedro Passos (PMDB)
Ariete Sampaio	Chico Vigilante (PT)
Ivelise Longhi	Erika Kokay (PT)

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Barcellos	Jorge Cauhy (PFL)
Vice-Presidente: Odilon Aires	Wilson Lima (PMDB)
Chico Leite	Peniel Pacheco (Bloco Independente)
Chico Vigilante	Paulo Tadeu (PT)
Aguinaldo de Jesus	Gilm Argello (PMDB)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Floresta	Ariete Sampaio (PT)
Vice-Presidente: Eliana Pedrosa	Fábio Barcellos (PFL)
Gilm Argello	José Edmar (PMDB)
Peniel Pacheco	Augusto Carvalho (Bloco Independente)
Pedro Passos	Odilon Aires (PMDB)

Sumário

Decretos Legislativos	1
Leis	12
Lei Complementar	28
Redações Finais	29
Comissões	30
Atos Administrativos	38
Fiscal	38
Pregão	38

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1094, DE 2004
(Autoria do Projeto: Deputado Paulo Tadeu)

Consolida o texto da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica consolidado, na forma anexa a este Decreto Legislativo, o texto da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O texto básico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a consolidação, levando-se em conta as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é o que estava vigendo em 4 de dezembro de 1991, ressalvados os textos de dispositivos que:

I - se encontravam, nessa data, tratados de forma diversa nas leis distritais;

II - posteriormente a essa data, foram, expressa ou tacitamente, afastados por leis distritais que passaram a disciplinar a matéria;

III - sofreram alterações por leis federais posteriores expressamente adotadas no Distrito Federal por leis locais.

Art. 2º Os vocábulos e expressões relacionados com os Poderes, órgãos ou

autoridades da União ficam substituídos pelos vocábulos ou expressões correspondentes aplicáveis ao Distrito Federal.

Art. 3º Fica suprimido da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o texto dos dispositivos cuja matéria esteja integralmente tratada em lei distrital, fazendo-se referência, entre parêntesis, a essa situação.

Art. 4º Ficam inseridas no texto da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as alterações promovidas por lei federal posterior que tenha sido expressamente adotada no Distrito Federal por lei local.

Art. 5º Juntamente com o texto da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consolidado na forma deste Decreto Legislativo, serão publicados os textos das leis distritais que disponham sobre matérias atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos distritais.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 2004

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ANEXO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.094, DE 2004

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

(Texto vigente para os Servidores Públicos do Distrito Federal por determinação da Lei nº 197, de 4/12/91)

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas distritais. (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º (A reserva de cargos para pessoas portadoras de deficiência está disciplinada pela Lei nº 160, de 2/9/91, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão; (Inciso suspenso pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça de 23/4/93.)
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – reversão;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reintegração;
- IX – recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10. (A expressão acesso foi suspensa pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça de 23/4/93.)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública distrital e seus regulamentos. (Parágrafo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96. As expressões ascensão e acesso foram suspensas pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça de 23/4/93.)

Seção III Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal diário de grande circulação. (Parágrafo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

(A posse e o exercício estão disciplinados na Lei nº 1.799, de 23/12/97, que afastou expressamente a aplicação das disposições contidas nos arts. 13 a 17)

Art. 13. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 1.799, de 23/12/97.)

Art. 14. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 1.799, de 23/12/97.)

Art. 15. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 1.799, de 23/12/97.)

Art. 16. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 1.799, de 23/12/97.)

Art. 17. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 1.799, de 23/12/97.)

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTh-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

Art. 19. (A jornada de trabalho de 40 horas semanais não foi recepcionada pela Lei nº 197, de 4/12/91, uma vez que a Lei nº 34, de 13/7/89, estabeleceu o regime de 30 horas semanais para os servidores públicos distritais.)

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Ver o art. 41 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, que aumentou para três anos o tempo de efetivo exercício para aquisição da estabilidade, o que implica, tacitamente, o aumento do período de estágio probatório.)

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

Seção V Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. (O prazo deste artigo encontra-se alterado pelo art. 41 da Constituição Federal, em face da redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98.)

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Transferência

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção VII Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições de responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VIII Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal. (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

Art. 32. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão; (Inciso suspenso pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 837-MC/DF, publicada no Diário da Justiça de 23/4/93.)
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) afastamento de que trata o art. 94.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Seção II Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.216, de 13.8.91.)

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regime interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º (O art. 93, a que este parágrafo se refere, deixou de ser aplicado por determinação da Lei nº 2.469, de 21/10/99.)

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. (Artigo inaplicável: o teto da remuneração não foi recepcionado pela Lei nº 197, de 4/12/91, uma vez que a Lei nº 159, de 16/9/91, em seu art. 19, disciplinava integralmente esta matéria. Posteriormente, a Lei nº 237, de 20/1/92, passou a dispor sobre o teto de remuneração.)

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores. (Artigo adaptado ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, que suprimiu a expressão "sob o mesmo título ou idêntico fundamento".)

Seção I Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Distrito Federal, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio. (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

Parágrafo único. (O art. 93, a que este parágrafo se reporta, é inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 2.469, de 21/10/99.)

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º (A incorporação de quintos, transformados em décimos pela Lei nº 1.004, de 9/1/96, foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

§ 3º (A incorporação de quintos foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

§ 4º (A incorporação de quintos foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

§ 5º (A incorporação de quintos foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 63. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 3.279, de 31/12/03.)

Art. 64. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 3.279, de 31/12/03.)

Art. 65. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 3.279, de 31/12/03.)

Art. 66. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 3.279, de 31/12/03.)

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77. (O direito às férias anuais recebeu nova disciplina na Lei nº 1.569, de 15/7/97, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)

§ 1º (O tempo mínimo de exercício para o primeiro período aquisitivo de férias recebeu nova disciplina na Lei nº 1.569, de 15/7/97, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Ver a Lei nº 1.139, de 10/7/96, que também cuida do adiantamento da remuneração de férias, sem, no entanto, ser incompatível com a matéria tratada neste artigo.)

§ 1º (A conversão em pecúnia de um terço das férias recebeu nova disciplina na Lei nº 988, de 18/12/95, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.216, de 13.8.91. Ver a Lei nº 159, de 16/8/91, que, em seu art. 14, traz disposição semelhante aplicável aos aposentados e pensionistas.)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Parágrafo acrescentado pela Lei federal nº 8.216, de 13/8/91.)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: (No Distrito Federal, há também as Leis nº 1.303, de 16/12/96, e 1.317, de 23/12/96, dispondo sobre outras espécies de licenças aos servidores.)

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – prêmio por assiduidade;

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Seção IV Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

Seção VI Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (A Lei nº 221, de 27/12/91 disciplina, para efeitos de licença-prêmio por assiduidade, a contagem do tempo de serviço celetista dos servidores que passaram para o regime jurídico único.)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (§ vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional.)

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90. (VETADO)

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. (A licença para tratar de assuntos particulares está disciplinada no art. 5º da Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Artigo com a redação da Lei federal nº 9.527, de 10/12/97, aplicável ao Distrito Federal por determinação da Lei nº 2.415, de 6/6/99. Parágrafo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 1996.)

- I – para entidades com até 5.000 associados, um servidor;
- II – para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;
- III – para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego. (Parágrafo com a redação da Lei federal nº 9.527, de 10/12/97, aplicável ao Distrito Federal por determinação da Lei nº 2.415, de 6/6/99. Parágrafo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 1996.)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. (Artigo inaplicável ao Distrito Federal: Lei nº 2.469, de 21/10/99.)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Governador do Distrito Federal ou Presidente dos órgãos do

Podar Legislativo. (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. (A contagem do tempo de serviço está disciplinada na Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que afasta a aplicação deste dispositivo.)

Art. 101. (A apuração do tempo de serviço está disciplinada na Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território do Distrito Federal, por nomeação do Governador; (Inciso adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)
- IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII – licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX – deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados ou Municípios; (Inciso adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Distrito Federal; (Inciso adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 116. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. *(Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público do Distrito Federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. *(Parágrafo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Governador ou pelo Presidente dos órgãos do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade; *(Inciso adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)*

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa. (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasiado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

Parágrafo único. Defendida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração Pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Parágrafo acrescido pela Lei federal nº 8.647, de 13/4/93, aplicável ao Distrito Federal por determinação da Lei nº 2.671, de 11/01/01.)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais do trabalho satisfatórias;

II – quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Ver o art. 40 da Constituição Federal na redação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que alteraram de forma significativa a matéria contemplada neste artigo.)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 anos (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. (A aposentadoria com a remuneração do padrão imediatamente superior está tacitamente revogada com a regulamentação dada pelo art. 2º da Lei nº 1.864, de 19/1/98.)

Art. 193. (Artigo com aplicação afastada pelo art. 8º da Lei nº 1.004, de 9/1/96.)

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médicos do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos 90 dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiárias das pensões:

I – vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI – a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (V E T A D O)

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito horas), por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte de corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 231. O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes do

Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas. (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro do Distrito Federal. (Parágrafo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96. A alíquota e a base de cálculo da contribuição dos servidores públicos distritais estão definidas na Lei Complementar nº 232, de 13/7/99.)

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232. (A norma deste artigo sobre contratação de pessoal por tempo determinado está contida no art. 1º da Lei nº 1.169, de 24/7/96, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)

Art. 233. (As hipóteses de contratação de pessoal por tempo determinado estão contidas no art. 2º da Lei nº 1.169, de 24/7/96, modificada pela Lei nº 3.289, de 15/01/2004, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)

Art. 234. (As proibições referentes aos contratos de pessoal por tempo determinado estão contidas no art. 4º, § 3º, e art. 7º da Lei nº 1.169, de 24/7/96, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)

Art. 235. (Os critérios de remuneração do pessoal contratado por tempo determinado estão contidos no art. 5º da Lei nº 1.169, de 24/7/96, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira: (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) (As consignações em folha para as entidades sindicais receberam nova disciplina na Lei nº 2.671, de 11/1/01, o que afasta tacitamente a aplicação deste dispositivo.)

d) de negociação coletiva; (Alineia vetada pelo Presidente da República, mas mantida pelo Congresso Nacional. Alineia suspensa pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 492-DF, publicada no Diário da Justiça de 12/11/92.)

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal. (Alineia vetada pelo Presidente da República, mas mantida pelo Congresso Nacional. Alineia suspensa pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 492-DF, publicada no Diário da Justiça de 12/11/92.)

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Distrito Federal, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber. (Parágrafo inaplicável por incompatibilidade com a organização político-administrativa do Distrito Federal.)

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 e 90.

Art. 246. (VETADO)

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Artigo com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 8.162, de 8/1/91.)

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil do Distrito Federal, conforme regulamento próprio. (Artigo adaptado: determinação da Lei nº 197, de 4/12/91, c/c o art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96.)

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Artigo vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional. A Lei nº 1.711/52 foi aplicada ao Distrito Federal por determinação da Lei federal nº 3.751, de 13/4/60, e da Lei nº 119, de 16/8/90.)

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta Lei. (Artigo inaplicável por incompatibilidade com a organização político-administrativa do Distrito Federal: art. 121, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 3/9/96. Artigo suspenso pelo STF por inconstitucionalidade: ADIn 449-DF, publicada no Diário da Justiça de 22/11/96.)

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1990
169ª da Independência e 102ª da República

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.095, DE 2004
(Autoria do Projeto: Deputado Odilon Aires)

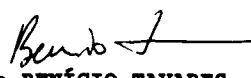
Concede o Título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Padre
Armando Brédice.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre Armando Brédice.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 2004


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Leis

LEI Nº 34, DE 13 DE JULHO DE 1989

Estabelece a carga horária dos
servidores civis da
administração direta e
autárquica e das fundações
públicas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores civis da administração direta e autárquica e das fundações públicas do Distrito Federal ficam sujeitos ao regime de trinta horas semanais de trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que exerçam atividades correspondentes a profissões para as quais a Lei estabelece regime especial de trabalho.

§ 2º Para os ocupantes das categorias funcionais de Médico e Professor de Ensino de 1º e 2º graus, são mantidos os respectivos regimes.

§ 3º Aos ocupantes das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública e Médico Veterinário, aplica-se o regime de vinte horas semanais de trabalho.

Art. 2º Os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias e de Funções de Assessoramento Superiores, bem como os servidores a quem for atribuída Gratificação por Encargo de Gabinete, são sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

Art. 3º O horário de trabalho dos servidores de que trata esta Lei será estabelecido pelo Governador do Distrito Federal, segundo as necessidades de cada órgão ou entidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976.

Brasília, 13 de julho de 1989
101ª da República e 30ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 160, DE 02 DE SETEMBRO DE 1991

Disciplina a aplicação no Distrito Federal do art. 37, VIII, da Constituição da República, que dispõe sobre reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal reservarão 20% (vinte por cento) dos seus cargos e empregos públicos para que sejam preenchidos por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, os cargos não preenchidos por pessoas portadoras de deficiência, serão por candidatos não deficientes aprovados em concurso público.

§ 2º O percentual reservado para os fins desta Lei constará dos editais de abertura dos concursos públicos, promovidos pelos órgãos referidos no caput deste artigo.

Art. 2º A adequação e a aptidão de pessoa portadora de deficiência, candidata a ocupar cargo ou emprego público reservado nos termos desta Lei,

serão apreciadas pelos departamentos de recursos humanos e de saúde dos órgãos promotores do concurso público, garantido recurso em caso de decisão denegatória.

§ 1º O portador de deficiência terá, em caso de dúvida, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar sua aptidão para exercer o cargo ou emprego.

§ 2º Durante o prazo determinado no parágrafo anterior, o candidato será acompanhado pelos departamentos referidos no caput deste artigo.

Art. 3º O portador de deficiência, habilitado para ocupar cargo ou emprego público nos termos desta Lei, deverá ser capacitado de acordo com as atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. A capacitação específica para um determinado cargo ou função não substitui ou prejudica os programas públicos permanentes que garantam à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social ou econômica.

Art. 4º Não estão abrangidas pelos benefícios desta Lei as pessoas portadoras de deficiência aptas para trabalhar normalmente, bem como as inaptas para qualquer trabalho.

Art. 5º As pessoas portadoras de deficiência beneficiadas por esta Lei não poderão invocar a respectiva deficiência para requerer aposentadoria ou pensão.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1991
103ª da República e 32ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 197 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, altera vencimentos básicos das carreiras que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1992, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação complementar, até a aprovação do regime jurídico único dos servidores públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.

Parágrafo único. Ao servidor que vier a satisfazer, dentro de um ano, a contar da publicação desta Lei, as condições necessárias para aposentadoria, aplica-se o disposto no inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1991
103ª da República e 32ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 237, DE 20 DE JANEIRO 1992

Fixa teto de remuneração para os servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nenhum servidor da administração direta, autárquica ou fundacional poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, proventos ou pensão, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título por Secretário de Estado.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração de que trata o caput deste artigo as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61 da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim as vantagens de caráter pessoal de qualquer natureza.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se à remuneração dos dirigentes e empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, mediante deliberação das respectivas Assembléias Gerais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1992
104º da República e 32º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 988, 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Institui critérios para a autorização da conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário para servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A critério da administração poderá ser autorizada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, para servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Somente será concedida a conversão por ato do Poder Executivo, observado o interesse, a necessidade da Administração Pública e o princípio da isonomia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1995
107º da República e 36º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.004, de 9 DE JANEIRO DE 1996

Fixa critérios para a incorporação à remuneração de servidores de décimos pelo exercício de cargo comissionado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (A incorporação de décimos foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

Art. 2º (A incorporação de décimos foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

Art. 3º (A incorporação de décimos foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

Art. 4º (A incorporação de décimos foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

Art. 5º (A incorporação de décimos foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

Art. 6º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, na redação original.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput deste artigo retroagem à data em que o servidor tenha completado o respectivo interstício.

Art. 7º Os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, ativos e inativos, inclusive pensionistas, continuarão a perceber como vantagem de caráter individual as parcelas incorporadas nos termos da Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e da Lei do Distrito Federal nº 62, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será transformada em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao dia da publicação desta Lei, à razão de duas parcelas de décimos de igual valor para cada parcela de quinto.

Art. 8º Fica vedada a aposentadoria de servidor com a gratificação de função na forma do disposto ao art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. É assegurado o direito de que trata o caput deste artigo aos servidores que, na data da publicação desta Lei, tenham completado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria com base nas normas então vigentes.

Art. 9º É vedada a percepção cumulativa da incorporação de que trata o art. 1º com aquelas referidas nos arts. 6º e 7º desta Lei, ressalvado o direito à integralização ou substituição de parcelas.

Parágrafo único. Para efeito de integralização, cada duas parcelas de décimo corresponderão a uma de quinto, respeitado o limite máximo de cinco quintos.

Art. 10. As parcelas de quintos e décimos incorporadas de que tratam esta Lei serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos cargos em comissão, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, encargo ou função em que se deu a incorporação, respeitado o direito adquirido.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores cedidos para a Câmara Legislativa do Distrito Federal e para o Tribunal de Contas do Distrito Federal, respeitada a reciprocidade.

Art. 12. Cabe ao Governo do Distrito Federal regulamentar o disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1996
108ª da República e 36ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.139 DE 10 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de adiantamento da remuneração de férias aos servidores que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, (...),¹ autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor.

§ 1º O adiantamento de que trata este artigo será descontado da remuneração do servidor em duas parcelas mensais sucessivas, de idêntico valor.

§ 2º O desconto de que trata o parágrafo anterior terá início quando do pagamento do restante da remuneração relativa ao mês das férias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

¹ O vocábulo "indireta" foi tido por inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Diário Oficial da União de 19/2/03) e também pelo Supremo Tribunal Federal (Diário Oficial da União de 30/4/03).

LEI Nº 1.141, DE 10 DE JULHO DE 1996

Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal, a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991.

§ 1º A remuneração a que se refere este artigo é composta de vencimento e representação mensal.

§ 2º O vencimento corresponde à parcela da remuneração estabelecida no Anexo II desta Lei.

§ 3º A representação mensal corresponde à parcela da remuneração estabelecida no Anexo II desta Lei.

§ 4º Os cargos de natureza especial de Governador, Vice-Governador, Secretário de Governo, Procurador-Geral, Chefe da Casa Militar, Consultor Jurídico, Chefe do Gabinete do Vice-Governador, Chefe da Casa Militar Adjunto, Subsecretário de Governo, Chefe de Gabinete e Subsecretário de Secretaria, bem como os de que trata o art. 8º da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, são escalonados nos níveis de 1 a 6, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 5º Os valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão, símbolo DFG e DFA, escalonados nos níveis de 1 a 14, e dos cargos de natureza especial - CNE, especificados neste artigo, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º A parcela referente ao vencimento dos cargos em comissão e dos de natureza especial de que trata esta Lei fica sujeita ao mesmo índice geral de reajuste dos servidores públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. É vedado qualquer reajuste da parcela referente à representação dos cargos em comissão e dos de natureza especial por índice superior ao aplicado ao vencimento.

Art. 3º É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, nomeado para o exercício de cargos em comissão ou de natureza especial, optar pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida, exclusivamente, do valor correspondente à representação mensal do cargo comissionado, não fazendo jus ao respectivo vencimento.

Art. 4º (A incorporação de décimos foi extinta pela Lei nº 1.864, de 19/1/98, o que revoga, tacitamente, este dispositivo.)

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, projeto de lei que reduza os cargos comissionados em até 30% (trinta por cento).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1996.

Art. 8º Revogam-se os arts. 6º e 8º da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108ª da República e 37ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	
Governador	CNE 01
Vice-Governador	CNE 02
Secretário de Governo	CNE 03
Procurador-Geral	CNE 03
Chefe da Casa Militar	CNE 03
Consultor Jurídico	CNE 03
Administrador Regional	CNE 04
Secretário Adjunto	CNE 05
Procurador-Geral Adjunto	CNE 05
Chefe do Gabinete do Vice-Governador	CNE 05
Chefe da Casa Militar Adjunto	CNE 05
Consultor Jurídico Adjunto	CNE 05
Dirigente de Autarquia	CNE 05
Diretor de Órgão Relativamente Autônomo	CNE 05
Chefe de Cerimonial	CNE 05
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares	CNE 05
Chefe da Secretaria Particular	CNE 05
Diretor Executivo de Fundação	CNE 05
Subsecretário de Governo	CNE 05
Chefe de Gabinete do Governador	CNE 05
Chefe de Gabinete do Governador	CNE 06
Subsecretário de Secretaria	CNE 06

ANEXO II

Cargo Símbolo	Venci-mento %	Venci-mento R\$	Represen-tação %	Represen-tação R\$	Remunera-ção R\$	Cargo Efetivo
CNE 01					12.109,50	
CNE 02					10.712,25	
CNE 03	45,00	4.191,75	55,00	5.123,25	9.315,00	5.123,25
CNE 04	45,00	2.565,00	55,00	3.135,00	5.700,00	3.135,00
CNA 04	45,00	2.849,72	55,00	3.482,99	6.332,71	3.482,99
CNE 05	42,50	1.998,30	57,50	2.703,59	4.701,89	2.703,59
CNE 06	40,00	1.692,68	60,00	2.539,02	4.231,70	2.539,02
DF 14	37,50	884,95	62,50	1.474,92	2.359,87	1.474,92
DF 13	35,00	637,67	65,00	1.315,69	1.953,36	1.315,69
DF 12	32,50	570,47	67,50	1.184,81	1.755,28	1.184,81
DF 11	30,00	445,99	70,00	1.040,64	1.486,63	1.040,64
DF 10	27,50	335,00	72,50	883,17	1.218,17	883,17
DF 09	25,00	270,80	75,00	812,40	1.083,20	812,40
DF 08	22,50	213,38	77,50	734,96	948,34	734,96
DF 07	20,00	162,73	80,00	650,93	813,66	650,93
DF 06	17,50	118,84	82,50	560,25	679,09	560,25
DF 05	15,00	91,69	85,00	519,60	611,29	519,60
DF 04	12,50	67,95	87,50	475,65	543,60	475,65
DF 03	10,00	47,60	90,00	428,41	476,01	428,41
DF 02	7,50	30,64	92,50	377,86	408,50	377,86
DF 01	5,00	17,05	95,00	324,00	341,05	324,00

LEI Nº 1.169, DE 24 JULHO 1996

Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - substituir professor em regência de classe;

IV - permitir a execução de serviço de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V - fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades desenvolvidas pelo órgão ou entidade, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação dos serviços prestados à comunidade, desde que não exista pessoal concursado no cadastro de recursos humanos do Governo do Distrito Federal a ser nomeado;

VI - (V E T A D O)

VII - permitir a execução de serviços essenciais na área de saúde, quando a sua falta ou diminuição ocasionar a paralisação de ações prestadas à comunidade, colocando em risco a saúde e a vida das pessoas. (Inciso acrescido pela Lei nº 1.448, de 30/5/97.)

VIII - substituir ocupante de cargo integrante da Carreira Assistência à Educação. (Inciso acrescido pela Lei nº 3.289, de 15/1/04).

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos: (Artigo alterado pela Lei nº 1.448, de 30/5/97 e agora com a redação da Lei nº 3.289, de 15/1/04).

I - nas hipóteses do art. 2º, I e II, até seis meses;

II - nas hipóteses do art. 2º, III, IV, V e VIII, até doze meses;

III - na hipótese do art. 2º, VII, até dois anos.

Art. 4º A contratação a que se refere esta Lei será encaminhada mediante proposta fundamentada dos órgãos ou entidades interessadas à Secretaria de Administração para apreciação pelo Conselho de Política de Pessoal e, se for o caso, homologação pelo Governador, independentemente de concurso público.

§ 1º Da proposta de que trata o caput devem constar;

I - caracterização de natureza eventual;

II - justificativa de sua emergência;

III - comprovação de sua necessidade;

IV - período de duração;

V - número de pessoas a serem contratadas;

VI - estimativa de despesas;

VII - existência de recursos orçamentários.

§ 2º O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º.

§ 3º Qualquer pessoa pode firmar mais de um contrato nos termos desta Lei, desde que não simultâneos e observado o intervalo mínimo de sessenta dias.

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei serão efetuadas em valores equivalentes aos padrões iniciais do vencimento da carreira do órgão ou entidade contratante, incluídas todas as vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as contratações para fins do previsto no inciso IV do art. 2º, cuja remuneração será efetuada em valores equivalentes aos do mercado de trabalho.

Art. 6º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita.

Art. 7º É vedado a órgãos ou entidades que mantenham contratos autorizados na forma desta Lei:

I - atribuir aos contratados funções ou encargos não previstos no contrato;

II - nomear ou designar contratados na forma desta Lei para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ainda que a título precário ou em caráter de substituição;

III - ceder ou colocar o contratado à disposição de órgão ou entidade distinto daquele para o qual foi autorizada a contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa responsabilidade administrativa da autoridade contratante, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado com base nesta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, assegurada ampla defesa.

Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 58; 59; 63 a 66; 68 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, in fine, e II, parágrafo único, a 116; 117, I a VI e IX a XVIII; 121 a 126; 127, I, II e III a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, parte inicial, a III e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. O pessoal contratado com base nesta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1992.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

I - de comum acordo entre as partes;

II - por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de trinta dias;

III - por conveniência administrativa.

Parágrafo único. No caso do inciso III, cabe ao contratado indenização correspondente à metade do

que lhe caberia pelo cumprimento do restante do contrato.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília
ARLETE SAMPAIO

LEI Nº 1.303, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

*Cria o abono de ponto anual
para os servidores públicos do
Distrito Federal.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedido anualmente abono de ponto aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

§ 1º O abono a que se refere este artigo será de cinco dias por ano.

§ 2º Fará jus ao abono anual, a ser gozado no exercício subsequente, o servidor que não tiver tido mais de cinco faltas injustificadas no período aquisitivo de um ano, contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 2º Para o gozo do abono anual, os dias poderão ser consecutivos, a requerimento do servidor, excetuados os casos de imperiosa necessidade do serviço, em especial nas áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 3º Não haverá, em hipótese alguma, acumulação dos dias a serem abonados para outro exercício.

Art. 4º O número de servidores em gozo simultâneo do abono de que trata esta Lei não será superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão, setor ou entidade.

Art. 5º Excepcionalmente, todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional terão direito ao abono anual no exercício de 1997, independentemente das faltas ocorridas no ano de 1996.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista da administração pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal procederão aos ajustes necessários por ocasião da próxima data-base de seus empregados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.317, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

*Institui, no âmbito da
administração direta,
indireta, autárquica e
fundacional do Distrito
Federal, o Incentivo ao
Servidor Alfabetizador
Voluntário - ISAV e dá outras
providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, o Incentivo ao Servidor Alfabetizador Voluntário - ISAV, pela participação no Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos de que trata a Lei nº 849, de 8 de março de 1995.

Parágrafo único. O Incentivo ao Servidor Alfabetizador Voluntário - ISAV consiste no direito a ausências justificadas ao serviço, na proporção de dois dias de abono a cada cento e vinte horas de efetiva participação como alfabetizador no programa mencionado no caput.

Art. 2º O Incentivo ao Servidor Alfabetizador Voluntário - ISAV será usufruído até o ano subsequente ao da obtenção do direito.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao servidor associar ao período regulamentar de férias o usufruto de 50% (cinquenta por cento) dos abonos auferidos nos termos desta Lei.

Art. 3º O afastamento de servidor em decorrência do incentivo previsto nesta Lei será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 4º Fará jus ao incentivo previsto nesta Lei, exclusivamente, o servidor que desempenhe as atribuições de alfabetizador em horário não coincidente com sua regular jornada de trabalho no serviço público.

Art. 5º O Incentivo ao Servidor Alfabetizador Voluntário - ISAV não será, sob nenhum pretexto, convertido em pecúnia.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo editar os demais atos necessários à implantação do incentivo de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.370, DE 6 DE JANEIRO DE 1997

*Dispõe sobre a cessão de
servidores e empregados
do Governo do Distrito
Federal nas situações que
especifica, e dá outras
providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal poderá ceder servidor e empregado de órgãos e entidades da estrutura administrativa do Distrito Federal para exercício em órgão ou entidade da administração direta e indireta do Distrito Federal, no interesse exclusivo do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.

Art. 2º O interesse do serviço se manifesta sempre na necessidade de remanejamento de pessoal com a finalidade de:

I - lotar pessoal de órgão ou unidades orgânicas reestruturados ou com excesso de recursos humanos;

II - promover o ajustamento de pessoal às necessidades dos serviços para garantir o desempenho das atividades do órgão cessionário;

III - viabilizar a execução de projetos ou ações com fim determinado e prazo certo.

Art. 3º As cessões poderão ocorrer com ônus ou sem ônus para o órgão ou entidade cessionária, na forma regulamentar.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a redistribuir os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal para a carreira Apoio às Atividades Policiais, criada pela Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, desde que se encontrassem, em 1º de julho de 1996, lotados e em exercício em órgãos integrantes da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal.¹

§ 1º A redistribuição de que trata este artigo dar-se-á nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, extinguindo-se nos quadros de pessoal de origem tantos cargos quantos forem os servidores redistribuídos.

§ 2º A redistribuição ocorrerá no mesmo nível do cargo de que o servidor for titular no órgão de origem e para classe e padrão correspondentes a vencimento igual.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 5º O Governo do Distrito Federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1997
109º da República e 37º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

¹ Artigo vetado pelo Governador do Distrito Federal, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada em 10.4.97.

LEI Nº 1.448, DE 30 DE MAIO DE 1997

Altera a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 2º

VII - permitir a execução de serviços essenciais na área de saúde, quando a sua falta ou diminuição ocasionar a paralisação de ações prestadas à comunidade, colocando em risco a saúde e a vida das pessoas."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, em que se alteram os incisos I e II e se acrescenta o inciso III:

"Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, até seis meses;

II - nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 2º, até doze meses;

III - na hipótese do inciso VII do art. 2º, até dois anos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1998
109º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.569, DE 15 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A cada período de doze meses de exercício, o servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 1º As férias poderão ser consecutivas ou parceladas.

§ 2º No caso de manifestação expressa do servidor, quando da elaboração do mapa de férias do órgão de lotação, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum deles inferior a dez dias, e a devolução da antecipação da remuneração de férias será feita em duas parcelas, vencendo a primeira no mês subsequente ao retorno do servidor.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.799, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A posse e o exercício nos cargos públicos que integram os quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal reger-se-ão de acordo com esta Lei.

Art. 2º Posse é a investidura em cargo público, por meio de ato solene, em que a autoridade competente e o nomeado assinam o respectivo termo, no qual constam as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo improrrogável de vinte e cinco dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor ocupante de cargo efetivo, em gozo de licença prevista no Plano de Seguridade Social, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá ocorrer mediante representação por instrumento público de mandato.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 3º Além dos requisitos constantes do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no ato de posse o servidor apresentará:

I - declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública, bem como de proventos da aposentadoria.

Parágrafo único. A não apresentação das declarações a que se refere este artigo implicará a não realização do ato ou a sua nulidade se celebrado sem esse requisito essencial.

Art. 4º (A disposição original deste artigo foi alterada pelas Leis nºs 2.072, de 23/9/98, e 2.455, de 29/9/99, mas essas Leis foram revogadas expressamente pela Lei nº 2.818, de 14/11/01, o que implicou, em razão do princípio ripristinatório, a revogação deste artigo. Apesar disso, em 22/1/2004, a Lei nº 3.312 deu

nova redação ao dispositivo, com o seguinte teor: "Art. 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 2º, podendo o candidato ser reconvocado, por interesse da Administração, no período de vigência do concurso." A reutilização da numeração de dispositivo revogado, contudo, é vedada pelo art. 102 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, razão por que o texto da Lei nº 3.312, de 2004, não pode ser inserido na Lei nº 1.799, de 1997.)

Art. 5º A posse em cargo público dependerá de prévia satisfação do requisito de sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo do artigo anterior.

§ 3º Compete ao titular do órgão ou entidade onde for lotado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º O exercício é o marco de início da contagem do tempo efetivo de serviço.

Art. 7º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo único. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais dos servidores.

Art. 8º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 9º Os dias decorridos entre a exoneração e a posse em outro cargo não serão contados como de efetivo exercício.

Art. 10. A posse e a nomeação não terão efeito retroativo.

Art. 11. O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, não se aplicam os arts. 13 a 17 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Brasília, 23 de dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.836, DE 14 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória às autoridades e aos servidores públicos que exerçam cargos efetivos, cargos de natureza especial, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico e de pequeno valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automotores, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será expresso na declaração na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e as obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminados entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País ou no exterior.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização do ato ou sua nulidade se celebrado sem esse requisito essencial.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, assim como toda pessoa que, por força da lei, esteja sujeita à prestação de contas, são obrigados a juntar à documentação correspondente cópia da declaração de rendimentos e de bens relativa ao período-base da gestão, a ser entregue ao departamento de pessoal competente, à disposição do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

Art. 5º Os que na data da publicação desta Lei ocupam cargos, empregos ou funções previstos no art. 1º prestarão a respectiva declaração de bens e renda, obedecido o disposto no art. 2º, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1998
110º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 1.864, DE 19 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, incorporação de gratificação de função, licença para trato de assuntos particulares e acumulação de cargo, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, incluída a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 1º A contagem do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Feita a conversão de que trata o caput, os dias restantes não serão arredondados para efeito de aposentadoria.

§ 3º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade quando se tratar de regimes diversos.

Art. 2º O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado com a remuneração do padrão da classe em que se encontra posicionado.

Art. 3º É vedada ao servidor a incorporação de gratificação de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput as gratificações ou funções incorporadas à remuneração do servidor em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 4º Fica extinta a incorporação de décimos à remuneração dos servidores pelo exercício de cargo em comissão no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam mantidos os décimos incorporados até data anterior à da publicação desta Lei.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo, desde que não estejam em estágio probatório, poderá ser concedida, a critério da administração, licença para trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até três anos consecutivos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A licença de que trata o caput poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não será concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 3º A alteração para o prazo de três anos poderá ser deferida a servidor que, na data da publicação desta Lei, esteja em gozo da licença prevista neste artigo.

Art. 6º O servidor que estiver no exercício de cargo efetivo ou emprego inacumulável na administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal deverá declarar tal condição assinando um termo de opção, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, sob pena de suspensão do pagamento e ressarcimento à administração, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1998
110º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 2.415, DE 6 DE JULHO DE 1999
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

*Dispõe sobre a
qualificação de entidades
como organizações sociais
no âmbito do Distrito
Federal.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do
Distrito Federal decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 21. Aplica-se no âmbito do Distrito
Federal o art. 92, seus incisos e parágrafos,
da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,
conforme redação dada pela Lei nº 9.527, de 10
de dezembro de 1997.

Parágrafo único. O servidor em licença para
o desempenho de mandato classista, na data da
publicação desta Lei, terá assegurada sua
licença e garantida sua remuneração até o final
do respectivo mandato. (Parágrafo acrescido
pelo art. 7º da Lei nº 2.469, de 21/10/99.)

Brasília, 6 de julho de 1999
111º da República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.469, DE 21 DE OUTUBRO DE 1999
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

*Dispõe sobre o
afastamento de servidores
da Administração Direta,
Autárquica e Fundacional,
das Empresas Públicas e
Sociedades de Economia
Mista do Distrito
Federal.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do
Distrito Federal decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º O servidor da Administração Direta,
Autárquica e Fundacional, bem como das Empresas
Públicas e Sociedades de Economia Mista do
Distrito Federal, poderá ser cedido para ter
exercício em outro órgão ou entidade dos
Poderes da União, dos Estados ou do Distrito
Federal e dos Municípios, nas seguintes
hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão
ou função de confiança;

II - para o exercício de cargos integrantes
da Casa Civil e do Gabinete de Segurança
Institucional da Presidência da República;

III - para o exercício de cargo em comissão
de Secretário Municipal nos municípios que
constituem a Região Integrada de
Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

IV - para o exercício de cargo em comissão
nos gabinetes parlamentares dos Deputados

Distritais da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - para o exercício nos gabinetes de parlamentares das bancadas do Distrito Federal nas duas casas do Congresso Nacional;

VI - para o exercício de cargos técnicos ou científicos nos Estados limítrofes do Distrito Federal, ou nos municípios que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

VII - para o exercício nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de segurança pública, educação e saúde, inclusive cargo em comissão ou função de confiança;

VIII - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados ou dos Municípios, o ônus do pagamento da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, cada Deputado Distrital poderá contar, em seu Gabinete Parlamentar, com até cinco servidores requisitados da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal e, na hipótese do inciso V, esse número não poderá ultrapassar a dois por Gabinete.

§ 3º O servidor cedido para exercer cargo em comissão permanecerá nessa condição enquanto for conveniente para o órgão cessionário ou até que o Governador solicite seu retorno ao órgão de origem.

Art. 2º Na cessão com ônus para o cessionário serão ressarcidos ao órgão cedente os valores efetivamente desembolsados no mês, correspondentes à remuneração do servidor público ou empregado cedido, acrescidos das vantagens pessoais e, no que for aplicável, dos encargos sociais que não configurem despesas provisionadas, ressalvadas as relativas a férias e gratificação natalina.

Parágrafo único. O órgão ou entidade cedente apresentará ao cessionário, mensalmente, a fatura correspondente com os valores discriminados por parcelas de remuneração e dos encargos sociais.

Art. 3º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista optar pela remuneração do cargo efetivo, o ônus da remuneração passará a ser diretamente custeado pela entidade cessionária, a qual comunicará o exercício ao órgão cedente para efeito de contagem de tempo de serviço e outras vantagens dele decorrentes.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores cedidos ou requisitados aos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o limite máximo de remuneração adotado no órgão de origem.

Art. 4º Aplicam-se ao Distrito Federal, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as regras previstas nesta Lei.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar

cessões e requisições fora das hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º Continuam em vigor, naquilo que não contraria esta Lei, as disposições da Lei nº 1.370, de 6 de junho de 1996.

Art. 7º O art. 21 da Lei nº 2.415, de 06 de julho de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O servidor em licença para o desempenho de mandato classista, na data da publicação desta Lei, terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato."

Art. 8º Ficam remetidos os débitos pendentes dos órgãos cessionários da Administração Direta dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios para com o Distrito Federal, referentes ao reembolso de despesas decorrentes da cessão de servidores.

Art. 9º Ficam convalidadas, mantidos os termos e prazos respectivos, as cessões de servidores efetivadas em data anterior à publicação desta Lei.

§ 1º Os cargos e funções existentes na estrutura da Câmara Legislativa do Distrito Federal, subordinados à Coordenadoria de Segurança, quando exercidos por servidores militares da ativa do Distrito Federal serão considerados, para todos os efeitos legais, de natureza policial-militar ou bombeiro-militar, conforme definido no art. 21 e seus parágrafos, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.513, de 20/12/99.)

§ 2º Os policiais militares e bombeiros militares da ativa, quando no exercício de cargos de que trata o parágrafo anterior, terão mantidos os direitos, prerrogativas e garantias inerentes ao posto ou graduação que possuírem em suas respectivas corporações, desde a data da cessão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.513, de 20/12/99.)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação ao Distrito Federal do disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Lei Distrital nº 700, de 23 de abril de 1994.

Brasília, 21 de outubro de 1999
111º da República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.544, DE 28 DE ABRIL DE 2000
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Institui no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a Jornada de Trabalho Reduzida e a Licença Extraordinária.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que preencherem os requisitos desta Lei.

§ 1º O requerimento de adesão ao PDV apresentado, a qualquer tempo, pelo servidor, poderá, a critério da Administração, ser indeferido tendo em vista o interesse público.

§ 2º Ficam excluídos do PDV, de que trata o caput deste artigo, os servidores:

I - pertencentes às carreiras fins das Secretarias de Educação, da Saúde e de Segurança Pública, inclusive Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Distrito Federal;

II - afastados do exercício, em virtude do impedimento de que trata o art. 229, I, da Lei

nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal, transitada em julgado, não determinar a perda do cargo;

III - afastados do exercício, em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O requerimento de adesão ao PDV, de servidor que esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

Art. 2º O requerimento de adesão ao PDV, de que trata o artigo anterior, se deferido, assegurará ao servidor a percepção das seguintes vantagens:

I - indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal do cargo efetivo, assim consideradas para efeito desta Lei, as vantagens fixas e as de caráter pessoal, por ano de efetivo exercício na administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, arredondando-se para um ano a fração igual ou superior a seis meses;

II - pagamento de férias vencidas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o afastamento, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias, acrescido do respectivo adicional de férias;

III - pagamento da gratificação natalina proporcional a um doze avos por mês trabalhado no exercício, arredondando-se para um mês a fração igual ou superior a quinze dias de

serviço, efetuando-se, em qualquer hipótese, as deduções dos adiantamentos recebidos;

IV - pagamento do saldo da remuneração, se houver;

V - pagamento com crédito oriundo de precatório devido pelo Distrito Federal desde que seja seu titular original:

a) para aquisição de terrenos para construção de casa própria;

b) para aquisição de imóvel para implantação de empresa;

c) para quitação de imóveis adquiridos do IDHAB;

VI - pagamento de imposto devido ao Governo do Distrito Federal com crédito oriundo de precatório e passivo trabalhista com sentença transitada em julgado desde que seja seu titular original.

Art. 3º Além das vantagens financeiras de que trata o artigo anterior, ao servidor que aderir ao PDV serão assegurados os seguintes benefícios:

I - assistência e treinamento, por meio dos órgãos da administração pública e instituições conveniadas, visando preparar o servidor para o mercado de trabalho ou abertura do próprio empreendimento;

II - concessão de linha de crédito, por meio do Banco de Brasília - BRB, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme normas em vigor;

III - prioridade para acesso a lotes vinculados ao Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRÓ-DF, observada a legislação específica.

Art. 4º Serão extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Parágrafo único. Fica proibida a recriação de função quando inerente ao cargo extinto.

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias - quarenta semanais - para seis horas diárias - trinta semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º, § 2º, I desta Lei.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à

jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do artigo anterior, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor efetivo:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais;

II - ocupante de cargo efetivo submetido a dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Art. 8º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, a Licença Extraordinária, que consiste no afastamento do servidor público efetivo, pelo prazo de cinco anos, mediante requerimento do interessado, podendo a Administração Pública, se assim o exigir o interesse público, indeferir ou revogar, a qualquer momento, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de trinta dias.

§ 1º O servidor licenciado extraordinariamente perceberá uma Gratificação de Licença Extraordinária, atribuída a título de incentivo e para custeio da contribuição de que trata o § 4º deste artigo, calculada com base na última remuneração, consideradas para os fins desta Lei somente as vantagens fixas e as de caráter pessoal, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano;

IV - 20% (vinte por cento) no quarto ano;

V - 12% (doze por cento) no quinto ano.

§ 2º A Gratificação de Licença Extraordinária será corrigida na mesma data e pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores do mesmo cargo.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, ao servidor licenciado não será permitido o retorno às atividades por ato de sua vontade, antes do término do terceiro ano da licença.

§ 4º O período de licença extraordinária será computado exclusivamente para fins de contribuição previdenciária, calculada esta no mesmo percentual da legislação de regência aplicada à base de cálculo da gratificação a que se refere este artigo.

§ 5º O servidor licenciado extraordinariamente poderá, durante licença, exercer atividade econômica privada.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º, § 2º, I, desta Lei.

Art. 9º O servidor público licenciado na forma prevista no artigo anterior poderá:

I - requerer a sua inclusão no plano de que trata o art. 1º desta Lei;

II - requerer aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Após o término da Licença Extraordinária, será assegurado ao servidor o retorno ao cargo efetivo que ocupava.

Art. 10. Nos casos de reorganização, fusão ou extinção de órgão ou entidade do Poder Executivo do Distrito Federal, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por ato do Poder Executivo, o servidor efetivo que não for aproveitado será colocado em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 11. As empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizadas a implantar programas semelhantes aos previstos nesta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na Secretaria de Administração do Distrito Federal para custear as despesas mediante anulações de dotações orçamentárias constantes da Lei nº 2.514/99 ou excessos de arrecadação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2000
112º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.671, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o desconto em folha dos servidores para as entidades sindicais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e o direito de descontar em folha, com ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 2º Aplica-se no âmbito do Distrito Federal o art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2001
113º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.681, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização, extinção ou reestruturação, desde que: (Artigo com a redação da Lei nº 2.989, de 11/6/02.)

I - ocupantes de emprego permanente;

II - não tenham optado por integrar o Plano de Desligamento Voluntário;

III - admitidos em data anterior a 3 de novembro de 1992;

IV - admitidos por concurso público em data posterior a 3 de novembro de 1992.

Art. 2º Ficam criados, excepcionalmente, no âmbito do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, tabelas de pessoal, que serão integradas, exclusivamente, pelos empregos públicos criados e preenchidos de acordo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º Os empregados beneficiados por esta Lei, somente terão seus contratos rescindidos por ato unilateral da Administração nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, entre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública;

III - necessidade de redução de pessoal, por excesso de despesas, na forma regulada no art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento disciplinar, em que se assegurem:

a) o direito a ampla defesa;

b) recurso à autoridade superior;

c) prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos obrigatoriamente de acordo com as especificações das atividades exercidas.

Art. 4º Os empregos públicos de que trata esta Lei serão extintos à medida que vagarem.

Art. 5º (V E T A D O)

Art. 6º A Secretaria de Gestão Administrativa promoverá, se necessário, programa de integração e treinamento específico dos empregados de que trata o artigo anterior, objetivando a eficácia de seu desempenho.

Art. 7º Para atender às peculiaridades de seu funcionamento, a Câmara Legislativa do Distrito Federal fica autorizada a fixar, por meio de Ato da Mesa Diretora, jornada de serviço extraordinário diversa da prevista no art. 74 da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.¹

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 2001
113º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.788, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a desvinculação dos órgãos da administração direta e indireta do Fundo de Participação PIS/PASEP.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal ficam desvinculados do Fundo de Participação PIS/PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º O abono anual previsto no art. 239, § 3º, da Constituição Federal, será pago pelo respectivo órgão da administração direta e indireta do Distrito Federal, para os servidores ativos que contam cinco anos de serviço na data desta Lei.

Art. 3º Os valores depositados na conta do Fundo de Participação PIS/PASEP, poderão ser retirados pelos beneficiários nas condições estabelecidas na legislação federal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para realizar a despesa com a execução do disposto no art. 2º desta Lei, mediante aproveitamento do saldo orçamentário da dotação existente para pagamento de contribuição com o Fundo de Participação PIS/PASEP, até o limite do referido saldo.

Art. 5º (V E T A D O)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2001
113º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.911, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2002

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

*Altera a denominação da
Gratificação por
Encargo em Gabinete.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Gratificação por Encargo em Gabinete, criada pelo Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 35, de 13 de julho de 1989, passa a denominar-se Gratificação de Apoio Administrativo, e será concedida, exclusivamente, a servidores efetivos, nos seguintes casos:

I - pelo exercício no Gabinete do Governador ou do Vice-Governador ou em órgãos hierarquicamente subordinados a ele;

II - pelo exercício nos Gabinetes de Secretários de Estado, do Procurador-Geral ou de dirigentes de autarquias ou fundações ou em órgãos hierarquicamente subordinados a eles, para o desempenho de funções indicadas nos respectivos regimentos internos, relacionadas com as atividades de apoio administrativo ao gabinete.

Art. 2º Ficam mantidos os valores e requisitos constantes do Anexo III da Lei nº 35, de 13 de julho de 1989.

Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei não será incorporada aos vencimentos, para qualquer efeito, e será paga com base na

frequência do servidor, ressalvados os afastamentos permitidos em lei.

Art. 4º A aplicação das disposições constantes na Lei nº 1.139, de 10 de julho de 1999, na Lei nº 1.569, de 15 de julho de 1999, e no art. 21 da Lei nº 2.415, de 6 de julho de 1999, aos servidores da Poder Legislativo do Distrito Federal, se dará nas formas e condições a serem determinadas por Ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ratificada a percepção da Gratificação por Encargo em Gabinete a servidores que, até a data da publicação desta Lei, estejam lotados em órgãos hierarquicamente subordinados aos Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, do Procurador-Geral e de dirigentes de autarquias e fundações.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 2002
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.963, DE 26 DE ABRIL DE 2002

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Maria José Maninha)

*Autoriza a reversão de
servidores aposentados,
nas condições que
especifica.*

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica autorizada a reversão, por interesse da administração, dos servidores aposentados ex-ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º A reversão de que trata o artigo anterior poderá ser autorizada, obedecidos os seguintes requisitos:

I - tenha sido solicitada pelo servidor;

II - a aposentadoria tenha sido voluntária;

III - tenha sido o servidor estável, quando em atividade.

Art. 3º A reversão autorizada por esta Lei far-se-á para o mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou cargo decorrente da sua transformação.

Parágrafo único. O servidor que retornar à atividade por decorrência da aplicação da presente Lei, perceberá em substituição aos proventos de aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, acrescido das vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 4º Por necessidade do serviço, ou interesse da administração e a requerimento do interessado, a jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei poderá ser ampliada para 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º A reversão autorizada na forma desta Lei obriga ao exercício do cargo por no mínimo 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 6º A aposentadoria dos servidores que reverterem aos cargos com base nesta Lei, poderá, a requerimento do servidor, ser revista para equiparação com o cargo para o qual reverteu.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua edição.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 2002
Deputado GIM ARGELLO
Presidente

LEI Nº 2.989, DE 11 DE JUNHO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Dá nova redação ao art.
1º da Lei nº 2.681, de 15
de janeiro de 2001.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, alterado pela Lei nº 2.890, de 23 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização, extinção ou reestruturação, desde que:

I - ocupantes de emprego permanente;

II - não tenham optado por integrar o Plano de Desligamento Voluntário;

III - admitidos em data anterior a 3 de novembro de 1992;

IV - admitidos por concurso público em data posterior a 3 de novembro de 1992".

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base no Decreto nº 22.595, de 7 de dezembro de 2001, até a data de 29 de abril de 2002.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4º da Lei nº 2.863, de 27 de dezembro de 2001.

Brasília, 11 de junho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.279, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Dispõe sobre o pagamento
de gratificação natalícia
e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, sob o regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, é devida gratificação natalícia correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de aniversário do seu nascimento, por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 1º V E T A D O.

§ 2º V E T A D O.

§ 3º No caso de nomeação, se a data for posterior ao mês de aniversário, o servidor receberá, no primeiro ano de exercício, a gratificação proporcional no mês de dezembro.

§ 4º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga, anualmente, em uma única parcela, até o último dia do mês de aniversário do servidor.

Art. 3º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalícia, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º A gratificação natalícia não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação ao Distrito Federal do disposto nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990.

Brasília, 31 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.312, DE 22 DE JANEIRO DE 2004

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Eurides Brito)

*Altera a redação do art.
4º da Lei nº 1.799, de 23
de dezembro de 1997, que
dispõe sobre a posse e o
exercício em cargos
públicos da Administração
Direta, Autárquica e
Fundacional do Distrito
Federal.*

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 2º, podendo o candidato ser reconvocato, por interesse da Administração, no período de vigência do concurso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 3.289, DE 15 DE JANEIRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 19, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, alterado pela Lei nº 1.448, de 30 de maio de 1997, fica acrescido de inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 2º

VIII - substituir ocupante de cargo integrante da Carreira Assistência à Educação."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, alterado pela Lei nº 1.448, de 30 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - nas hipóteses do art. 2º, I e II, até seis meses;

II - nas hipóteses do art. 2º, III, IV, V e VIII, até doze meses;

III - na hipótese do art. 2º, VII, até dois anos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 13 DE JULHO DE 1999

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a alíquota de contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição mensal para a previdência social dos servidores públicos dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração, nos termos definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza e ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família.

Art. 2º Os servidores públicos inativos e pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, independentemente da data de sua aposentadoria, ficarão isentos da contribuição para a previdência social.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1999
111º da República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Redações Finais

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 247, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Consolida o texto da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica consolidado, na forma anexa a este Decreto Legislativo, o texto da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O texto básico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a consolidação, levando-se em conta as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é o que estava vigendo em 4 de dezembro de 1991, ressalvados os textos de dispositivos que:

I - se encontravam, nessa data, tratados de forma diversa nas leis distritais;

II - posteriormente a essa data, foram, expressa ou tacitamente, afastados por leis distritais que passaram a disciplinar a matéria;

III - sofreram alterações por leis federais posteriores expressamente adotadas no Distrito Federal por leis locais.

Art. 2º Os vocábulos e expressões relacionados com os Poderes, órgãos ou autoridades da União ficam substituídos pelos vocábulos ou expressões correspondentes aplicáveis ao Distrito Federal.

Art. 3º Fica suprimido da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o texto dos dispositivos cuja matéria esteja integralmente tratada em lei distrital, fazendo-se referência, entre parêntesis, a essa situação.

Art. 4º Ficam insertas no texto da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as alterações promovidas por lei federal posterior que tenha sido expressamente adotada no Distrito Federal por lei local.

Art. 5º Juntamente com o texto da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consolidado na forma deste Decreto Legislativo, serão publicados os textos das leis distritais que disponham sobre matérias atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos distritais.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2004.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2003

REDAÇÃO FINAL

Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre Armando Brédice.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre Armando Brédice.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Cria a Região Administrativa que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Região Administrativa do Jardim Botânico - RA XXVII.

Parágrafo único. Os limites físicos da Região Administrativa de que trata o caput serão encaminhados por meio de Mensagem do Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da sua publicação.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgãos e entidades públicas, para a implantação e funcionamento da Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII.

Art. 3º Ficam criados os cargos de natureza especial e em comissão constantes do Anexo I.

Art. 4º Ficam extintos os cargos em comissão constantes do Anexo II.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004.

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SACP - SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI nº 1354/00, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que dispõe sobre o funcionamento de estacionamentos disponibilizados por empresas no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- PROJETO DE LEI nº 2842/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que dispõe sobre a criação do Programa pela Vida, Contra a Fome e a Miséria e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- PROJETO DE LEI nº 3197/02, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) MANINHA e CHICO FLORESTA, que dispõe sobre a inclusão da Via Sacra de Taguatinga no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- PROJETO DE LEI nº 61/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que institui o Programa de Apoio à Inclusão e Promoção Social e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/08/04
Último Dia: 31/08/04

- PROJETO DE LEI nº 187/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que torna obrigatória a menção dos nomes do arquiteto e do engenheiro civil responsáveis pelos projetos técnicos de construção civil, nas hipóteses que menciona.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 20/08/04
Último Dia: 02/09/04

- PROJETO DE LEI nº 284/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que destina locais para realização de ruas de lazer no Cruzeiro, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- PROJETO DE LEI nº 510/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO LEITE, que altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- PROJETO DE LEI nº 600/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que dispõe sobre a gratuidade nos serviços de transportes públicos quando da realização de campanhas de vacinação, no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- PROJETO DE LEI nº 627/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que confere ao Setor de Rádio e Televisão Norte de Brasília - SRTN a denominação de SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE JORNALISTA ROBERTO MARINHO - SRTNRM.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/08/04
Último Dia: 30/08/04

- PROJETO DE LEI nº 630/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que institui o Dia da Prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/08/04
Último Dia: 30/08/04

- PROJETO DE LEI nº 665/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que torna obrigatória a oferta de ensino da língua espanhola para os alunos da rede pública do ensino fundamental e médio no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/08/04
Último Dia: 31/08/04

- PROJETO DE LEI nº 707/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que dispõe sobre a inclusão da Literatura Brasileira no currículo escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 18/08/04
Último Dia: 31/08/04

- PROJETO DE LEI nº 833/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que inclui no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal a celebração de missa campal, nos moldes da primeira missa realizada em Brasília.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/08/04
Último Dia: 30/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1268/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que institui o programa de redução de risco à trabalhadora gestante no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 17/08/04
Último Dia: 30/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1398/04, de autoria do PODER EXECUTIVO, que revoga a Lei Complementar nº 669, de 27 de dezembro de 2002.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/08/04
Último Dia: 24/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1402/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que dispõe sobre a contratação de serviço de detecção de velocidade em rodovias e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/08/04
Último Dia: 24/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1408/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que veda a contratação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Sociedades Cooperativas para as atividades que demandem mão-de-obra subordinada na Administração Pública Direta e Indireta.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 11/08/04
Último Dia: 24/08/04

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 271/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOÃO DE DEUS, que *concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Soldado Daniel Correa Sena*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 309/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA, que *concede o título de Cidadão Honorário do Distrito Federal a Srª ELISA GONÇALVES MARTINS*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/08/04
Último Dia: 01/09/04

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 316/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que *consolida a legislação que normatiza a aplicação da Lei Federal nº 9.394 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 18/08/04
Último Dia: 31/08/04

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- **PROJETO DE LEI nº 1019/00**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que *institui Programa "Paz na Escola", de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública do Distrito Federal, e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 06/08/04
Último Dia: 19/08/04

- **PROJETO DE LEI nº 207/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que *dispõe sobre a concessão, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, do Cartão Especial de Estacionamento para pessoas portadoras de deficiência e maiores de 65 anos, proprietários de veículos, a ser utilizado nos estacionamentos públicos e privados do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- **PROJETO DE LEI nº 236/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que *dispõe sobre os prejuízos materiais oriundos de acidentes de trânsito envolvendo viaturas dos Órgãos que específica do Governo do Distrito Federal e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 17/08/04
Último Dia: 30/08/04

- **PROJETO DE LEI nº 264/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que *dispõe sobre a geração de empregos e renda destinados aos idosos e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/08/04
Último Dia: 02/09/04

- **PROJETO DE LEI nº 265/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que *dispõe sobre tramitação preferencial de processo judicial movido por idoso e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- **PROJETO DE LEI nº 267/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que *institui a Semana de Vacinação do Idoso e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- **PROJETO DE LEI nº 269/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que *dispõe sobre a criação do "Selo Amigo do Idoso" e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- **PROJETO DE LEI nº 317/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO LEITE e OUTROS, que *cria a área de Relevante Interesse Ecológico do Clube de Golfe, e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/08/04
Último Dia: 02/09/04

- **PROJETO DE LEI nº 406/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELOS, que *dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa pela requisição de segunda via da carteira de identidade civil*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- **PROJETO DE LEI nº 611/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que *cria o projeto "Mutirão Universitário" no Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/08/04
Último Dia: 02/09/04

- **PROJETO DE LEI nº 796/03**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO LEITE, que *institui o PROGRAMA BOLSA TRABALHO RENDA, no âmbito do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- **PROJETO DE LEI nº 1295/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que *estabelece desconto da taxa de inscrição de concursos públicos realizados pela Administração Pública do Distrito Federal, para voluntários de entidades de ação social estabelecidas no Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 17/08/04
Último Dia: 30/08/04

- **PROJETO DE LEI nº 1380/04**, de autoria do(a) PODER EXECUTIVO, que *cria a região administrativa que especifica e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/08/04
Último Dia: 02/09/04

- **PROJETO DE LEI nº 1400/04**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que *altera o Artigo 4º da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Polícia Civil do Distrito Federal", e dá outras providências*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 11/08/04
Último Dia: 24/08/04

- **PROJETO DE LEI nº 1409/04**, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que *inclui as modalidades de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil dentre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos civis do Distrito Federal*.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 11/08/04
Último Dia: 24/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1410/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que dispõe sobre a concessão compulsória da Licença Prêmio por Assiduidade – LPA às professoras gestantes e lactantes.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 11/08/04
Último Dia: 24/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1412/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que concede benefício fiscal aos proprietários de edificações na Avenida W3 Sul, Quadras 500, no Setor de Diversões Sul e no Setor Comercial Sul.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 11/08/04
Último Dia: 24/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1416/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que concede isenção do ICMS na aquisição de motos por piloto de competição local e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1419/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que cria o Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Brasília e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1421/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que estabelece normas para o transporte coletivo de crianças, dentro dos limites do Distrito Federal e Entorno.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1423/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, que altera a Lei nº 2.835, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da Polícia Civil do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1424/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, que concede anistia nas condições que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1425/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, que regulamenta para os servidores das carreiras policiais civis do Distrito Federal a compensação de horário de que trata o art. 98 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1426/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, que dispõe sobre a escala de serviço dos servidores das carreiras policiais civis do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1427/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, que cria a Comissão de Avaliação de Remoção de Servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1430/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Serviços – ISS à atividade que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1432/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre o uso, operacionalização e funcionamento de equipamento que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1456/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que dispõe sobre a suspensão do pagamento do IPTU para trabalhadores desempregados, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- PROJETO DE LEI nº 1458/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, que modifica a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

- PROJETO DE LEI nº 1406/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que altera a Lei nº 3.310, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 11/08/04
Último Dia: 24/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1407/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que dispõe sobre a cobrança de resíduos provenientes do pagamento de prestações a menor nos contratos celebrados pela extinta promitente vendedora Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda – SHIS e formalizados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 11/08/04
Último Dia: 24/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1428/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, que dispõe sobre a obrigatoriedade da sinalização de áreas sujeitas a controle e preservação ambiental ou em áreas de parcelamento irregular do solo no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1438/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que reabre prazo previsto na Lei nº 3.310, de 19 de janeiro de 2004 para os mutuários inadimplentes renegociarem os débitos.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1452/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JORGE CAUHY, que cria a Feira Livre de Águas Claras e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 090/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) WILSON LIMA e ELIANA PEDROSA, que altera as Leis Complementares nº 336, de 06 de novembro de 2000 e nº 615, de 09 de julho de 2002.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 091/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IVELISE LONGHI, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Distrito Federal e sobre os Projetos Urbanísticos com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 332/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, que concede Título de Cidadão Honorário ao Senhor HÉLCIO LUIZ MIZIARA.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 20/08/04
Último Dia: 02/09/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 349/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor JOSÉ SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 350/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senador RENAN CALHEIROS.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 351/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Pastor ODILON JOSÉ XAVIER.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 352/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Antonio Clementino Neto – Maestro.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 353/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília aos Senhores Marcelo Augusto Bonfá e Eduardo Dutra Villa-Lobos.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 354/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor CARLOS LUIZ BARROSO, Presidente da Federação Brasileira de Voleibol.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 355/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor NENÉ CONSTANTINO DE OLIVEIRA, fundador do Grupo de Transportes Áurea.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 356/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Professor GUILHERME JORGE DA SILVA.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 357/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Pastor EMILDO RANGEL ALVES.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 358/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BRUNELLI, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Pastor FADI FAYEZ FARAJ.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 359/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Victor Tannuri.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 360/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS MENDES VIEIRA.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1403/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que dispõe sobre o valor máximo a ser cobrado pela cessão dos espaços do Teatro Nacional Cláudio Santoro e dos próprios do Sistema cultural administrados pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1404/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão em jornais, informativos e outros veículos de comunicação produzidos por órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, assim como por empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal, de coluna destinada à divulgação de grupos culturais locais e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1413/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO, que cria o Programa Adote uma Passagem Subterrânea, com o objetivo de aproveitar esses espaços entre os eixos Rodoviários, Leste e Oeste, na Asa Sul e Asa Norte.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1414/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, que dá a denominação de "Teatro de Arena - Legião Urbana" ao Teatro de Arena, na Região Administrativa do Guarã.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1418/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que denomina as praças na Região Administrativa de Taguatinga - RA-III que especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1420/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que institui no âmbito do Distrito Federal, o Dia Brasiliense de Combate ao Trabalho Infantil, a ser comemorado no dia 12 de junho.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1422/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que altera a Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados do Distrito Federal".

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1433/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação nos parques públicos do Distrito Federal, de pelo menos um brinquedo destinado para crianças portadoras de doenças mentais, físicas ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1441/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que assegura aos portadores de deficiência visual o direito a Cultura e a Leitura, conforme especifica.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1442/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dá a Denominação de Biblioteca Nacional Leonel Brizola à nova Biblioteca Nacional.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1450/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a inclusão da "Semana de Tecnologia do Núcleo Rural Rio Preto", no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- PROJETO DE LEI nº 1347/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que dispõe sobre a oferta e venda de produtos impróprios ao uso e consumo, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- PROJETO DE LEI nº 1439/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que obriga as operadoras de planos de saúde, empresas seguradoras e prestadoras de serviços públicos ou privados a manter em funcionamento local para atendimento aos clientes e usuários.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1440/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ÉRIKA KOKAY, que dispõe sobre a comercialização, no Distrito Federal, pelas empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, de cartões telefônicos para, no máximo, cinco ligações locais e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1455/04, de autoria do PODER EXECUTIVO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais, em cada uma de suas frações.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

COMISSÃO DE SEGURANÇA

- PROJETO DE LEI nº 1401/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO VIGILANTE, que dispõe sobre a entrega de arma de fogo e a respectiva recompensa no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1429/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) FÁBIO BARCELLOS, que altera a Lei nº 3.251 de 19 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a informação das placas de veículos de propriedade de policiais civis e militares e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1417/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) GIM ARGELLO, que altera os dispositivos da Lei nº 326 de 06 de outubro de 1992 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização dos exames para diagnóstico precoce da Fenilcetonúria, do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1434/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que estabelece limites de tolerância para a aplicação de multas de trânsito por radares e equipamentos eletrônicos de aferição de velocidade e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1435/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que estabelece prazo para a cobrança de multas de trânsito nas vias cujo limite de velocidade tenha sido reduzido.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1453/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que autoriza o cancelamento de multas por excesso de velocidade aplicadas pelas barreiras e radares eletrônicos instalados no território do Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

- PROJETO DE LEI nº 1411/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) LEONARDO PRUDENTE, que cria o Programa de Odontologia Pública nas Administrações Regionais do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1415/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ARLETE SAMPAIO, que dispõe sobre o limite máximo de alunos por sala de aula no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1431/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que dispõe sobre a assepsia nos tanques de areia destinados ao lazer e recreação infantil existentes em áreas públicas ou privadas.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1436/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PAULO TADEU, que altera a Lei nº 3.226, de 18 de novembro de 2003, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos na rede hospitalar para a mulher gestante, sobre atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1443/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) EURIDES BRITO, que cria Academias Mirins de Letras, nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1444/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ELIANA PEDROSA, que altera dispositivos da Lei nº 3.359, de 15 de junho de 2004, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de Plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde no âmbito do Distrito Federal".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1451/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PENIEL PACHECO, que institui a Campanha Anual de informação sobre a hantavirose e a leptospirose nos ensinos fundamental, médio e educação de jovens e adultos, nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

- PROJETO DE LEI nº 2131/01, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Adote um Córrego, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 20/08/04
Último Dia: 02/09/04

- PROJETO DE LEI nº 623/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) IZALCI LUCAS, que institui a gratuidade para os menores de doze anos em eventos desportivos realizados nos estádios ou ginásios localizados no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- PROJETO DE LEI nº 1445/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) ODILON AIRES, que assegura a implantação do Ginásio de Esportes de Setor Leste e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1448/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que disciplina a comercialização de pedras extraídas no Distrito Federal ou oriundas de outras unidades da Federação e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

- PROJETO DE LEI nº 1457/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) CHICO FLORESTA, que cria Feira Livre Ecológica Alternativa na Região Administrativa de Águas Claras - RA XX, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 089/04, de autoria do EXECUTIVO LOCAL, que aprova o Plano Diretor do Parque da Cidade, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04
Último Dia: 25/08/04

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 092/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) JOSÉ EDMAR, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 2693, de 15 de março de 2001, que "dispõe sobre a fixação de ambulantes na estação rodoviária de Brasília" e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 13/08/04
Último Dia: 26/08/04

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 093/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) BENÍCIO TAVARES, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empresas que utilizam materiais reciclados na sua produção industrial.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 19/08/04
Último Dia: 01/09/04

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

- PROJETO DE LEI nº 909/03, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) PEDRO PASSOS, que institui o Dia de Luta contra o Trabalho Escravo no âmbito do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 17/08/04
Último Dia: 30/08/04

MESA DIRETORA

- PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 087/04, de autoria do(a) Sr(a). Deputado(a) AUGUSTO CARVALHO (OUVIDOR GERAL), que cria o Regulamento Interno da Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 12/08/04

Último Dia: 25/08/04

NOTA

De acordo com o Art. 147, do RI/CLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às Comissões é de dez dias úteis.

Prazo para Emendas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PAUTA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUARTA LEGISLATURA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - 24/08/04

I - LEITURA DA ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

II - COMUNICADOS - SE HOUVER

III - MATÉRIAS PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1 - PLC 88/04

FIXA TERMO FINAL QUANTO À EFICÁCIA DA DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 748, DE 18 DE AGOSTO DE 1994

AUTOR(A): Poder Executivo

RELATOR(A): Dep. Brunelli

PARECER: ADMISSIBILIDADE

2 - PL 1448/04

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 657, DE 25 DE JANEIRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, CONTENCIOSO E VOLUNTÁRIO

AUTOR(A): Poder Executivo

RELATOR(A): Dep. Pedro Passos

PARECER: ADMISSIBILIDADE

3 - PL 1447/04

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.033/2002 DE 18 DE JULHO DE 2002.

AUTOR(A): Poder Executivo

RELATOR(A): Dep. Pedro Passos

PARECER: ADMISSIBILIDADE

4 - PL 891/03

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE VEÍCULOS RECUPERADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, AUTORIZA A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL A UTILIZAR VEÍCULOS NÃO IDENTIFICADOS OU RECLAMADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Pedro Passos

RELATOR(A): Dep. Brunelli

PARECER: ADMISSIBILIDADE COM DUAS EMENDAS MODIFICATIVAS APRESENTADA PELA CSEG

5 - PR 24/03

CRIA O PROGRAMA EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A): Dep. Isaci Lucas

RELATOR(A): Dep. Pedro Passos

PARECER: ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO

6 - PELO 11/00

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. João de Deus

RELATOR(A): Dep. Chico Leite

4 PARECER: INADMISSIBILIDADE

7 - PELO 19/00

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA, TORNANDO OBRIGATÓRIO A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO DISTRITO FEDERAL E O ACESSO TOTAL E IRRESTRITO AO SIGGO.

AUTOR(A): Vários Deputados

RELATOR(A): Dep. Carlos Xavier

PARECER: INADMISSIBILIDADE

8 - PL 478/00

DISPÕE SOBRE O AUMENTO DO NÚMERO DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO E DO TRANSPORTE ALTERNATIVO EM CIRCULAÇÃO NOS HORÁRIOS QUE ESPECIFICA

AUTOR(A): Dep. Glen Argollo

RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante

PARECER: INADMISSIBILIDADE

9 - PL 1213/00

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA E RESERVATÓRIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Chico Floresta

RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante

PARECER: ADMISSIBILIDADE DAS QUATRO EMENDAS DA CEB

10 - PL 1322/00

DETERMINA O RECONHECIMENTO DOS SERVIÇOS EDUCATIVOS EM MUSEUS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Chico Floresta

RELATOR(A): Dep. Chico Leite

PARECER: INADMISSIBILIDADE

11 - PL 1488/00

DETERMINA PRIORIDADE NA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA BARRACAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PEQUENO PORTE, AOS DEFICIENTES FÍSICOS, IDOSOS E APOSENTADOS

AUTOR(A): Dep. Benilde Tavares

RELATOR(A): Dep. Brunelli

PARECER: ADMISSIBILIDADE

12 - PL 2127/01

ESTABELECE MEDIDAS EM FAVOR DA IGUALDADE DE DIREITOS DE CIDADANIA

AUTOR(A): Dep. Xavier

RELATOR(A): Dep. Pedro Passos

PARECER: ADMISSIBILIDADE

13 - PL 2238/01

DISPÕE SOBRE LEVANTAMENTO DOS IMÓVEIS DE TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Chico Floresta e Marinho

RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante

PARECER: ADMISSIBILIDADE COM 3 EMENDAS MODIFICATIVAS APRESENTADA

14 - PL 2348/01

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL DO INSTRUMENTO DE POLÍTICA URBANA DENOMINADO OPERAÇÃO CONSORCIADA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Marinho e Chico Floresta

RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante

PARECER: ADMISSIBILIDADE COM EMENDAS APRESENTADAS NA CAF

15 - PL 2534/02

INSTITUI NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, O DIA BRASILIENSE PELA VIDA, CONTRA A FOME E A MISÉRIA, A SER COMEMORADO NO DIA 05 DE SETEMBRO DE CADA ANO.

AUTOR(A): Dep. Chico Floresta

RELATOR(A): Dep. Chico Leite

PARECER: ADMISSIBILIDADE

16 - PL 2887/02

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MEMORIAL DOS PIONEIROS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BRASÍLIA

AUTOR(A): Dep. Leonardo Prudente

RELATOR(A): Dep. Pedro Passos

PARECER: ADMISSIBILIDADE

17 - PL 99/03

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS FISCAIS DAS EMPRESAS ESTATAIS, DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DAS FUNDAÇÕES E DAS AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Isaci Lucas

RELATOR(A): Dep. Carlos Xavier

PARECER: INADMISSIBILIDADE

18 - PL 100/03

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDO PEDAGÓGICO SOBRE ORIENTAÇÃO SEXUAL NA DISCIPLINA DIREITOS HUMANOS EM CURSOS DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E RECIKLAGEM DE PROFESSORES E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO NO DF.

AUTOR(A): Dep. Erika Kokay

RELATOR(A): Dep. Chico Leite

PARECER: ADMISSIBILIDADE

19 - PL 118/03

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONTEÚDO PEDAGÓGICO SOBRE ORIENTAÇÃO SEXUAL NA DISCIPLINA DIREITOS HUMANOS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO E RECIKLAGEM DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

AUTOR(A): Dep. Erika Kokay

RELATOR(A): Dep. Chico Leite

PARECER: ADMISSIBILIDADE

20 - PL 288/03

DÁ A DENOMINAÇÃO DE PONTE SENADOR LAURO CAMPOS À PONTE COSTA E SILVA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Chico Floresta

RELATOR(A): Dep. Chico Leite

PARECER: ADMISSIBILIDADE

21 - PL 367/03

DISPÕE SOBRE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE NO DF E REGULA AS RESPECTIVAS NORMAS DE PROCESSO E DE JULGAMENTO DAS PESSOAS QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Chico Leite

RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante

PARECER: INADMISSIBILIDADE

22 - PL 374/03

INSENTA AS ENTIDADES RELIGIOSAS DE PAGAMENTO DE TAXA DE UTILIZAÇÃO DE PRÓPRIOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Odilon Aires

RELATOR(A): Dep. Pedro Passos

PARECER: ADMISSIBILIDADE COM EMENDA APRESENTADA NA CEOF

23 - PL 408/03

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 'GUARDAS-MIRINS' E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A): Dep. José Edmar

RELATOR(A): Dep. Brunelli

PARECER: ADMISSIBILIDADE COM EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA NA CEOF

24 - PL 412/03

ALTERA A LEI Nº 1.238, DE 31 DE OUTUBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A COMEMORAÇÃO DO MOMENTO CÍVICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Brunelli

RELATOR(A): Dep. Carlos Xavier

PARECER: ADMISSIBILIDADE

25 - PL 447/03

ASSEGURA AOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS A CONTAGEM, COMO JORNADA DE ATIVIDADE EM ESTÁGIO, DAS HORAS-AULA MINISTRADAS EM CURSO PRÉ-VESTIBULAR POPULAR, COMUNITÁRIO OU SIMILAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Chico Leite

RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante

PARECER: INADMISSIBILIDADE

26 - PL 811/03

INSTITUI O DIA DO MOVIMENTO HIP-HOP NO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR(A): Dep. Erika Kokay

RELATOR(A): Dep. Chico Leite

PARECER: ADMISSIBILIDADE

27 - PL 888/03

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NOS CASOS QUE ESPECIFICA

AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa

RELATOR(A): Dep. Carlos Xavier

PARECER: ADMISSIBILIDADE

28 - PL 871/03
CRIA O MONUMENTO AOS PIONEIROS DE BRASÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A): Dep. Izabel Lucas
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: ADMISSIBILIDADE

29 - PL 788/03
INSTITUI O DIA DO OFICINEIRO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR(A): Dep. Izabel Lucas
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: ADMISSIBILIDADE

30 - PL 728/03
INSTITUI O DIA 23 DE FEVEREIRO COMO A DATA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SANTA MARIA

AUTOR(A): Dep. Izabel Lucas
RELATOR(A): Dep. Chico Leite
PARECER: ADMISSIBILIDADE

31 - PL 779/03
DISPÕE SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO REFERENTES A EVENTOS TURÍSTICOS REALIZADOS A BORDO DE EMBARCAÇÕES DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa
RELATOR(A): Dep. Chico Leite
PARECER: INADMISSIBILIDADE

Beatriz Bussinger Gomes

32 - PL 771/03
DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE VETORES DE DOENÇAS E DE PRAGAS URBANAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA QUE ESPECIFICA

AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa
RELATOR(A): Dep. Chico Leite
PARECER: ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO

33 - PL 778/03
DISPÕE SOBRE A RESERVA DE BOLSAS DE ESTUDO DO 'PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE' PARA ALUNOS NEGROS, MATRICULADOS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Erica Kolkay
RELATOR(A): Dep. Chico Leite
PARECER: ADMISSIBILIDADE

34 - PL 811/03
DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM DO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO

35 - PL 821/03
ALTERA A LEI Nº 2.957, DE 26 DE ABRIL DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS E ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

36 - PL 831/03
ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 892, DE 28 DE JULHO DE 1995, QUE 'CRIA O CONSELHO DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ALTERADA PELA LEI Nº 1.989, DE 02 DE JULHO DE 1998.

AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: INADMISSIBILIDADE

37 - PL 888/03
DISPÕE SOBRE O USO DE FOGO CONTROLADO COMO PRÁTICA AGRÍCOLA E SILVO-PASTORIL NO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA CDSECTMAT

38 - PL 919/03
INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL A FESTIVIDADE QUE ESPECIFICA

AUTOR(A): Dep. Peniel Pacheco
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: ADMISSIBILIDADE

39 - PL 988/03
INSTITUI O DIA DO TRAILHISTA, QUOSQUEIRO E SIMILAR NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

AUTOR(A): Dep. Izabel Lucas
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: ADMISSIBILIDADE

Beatriz Bussinger Gomes

40 - PL 998/03
DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO 'ANIVERSÁRIO DO NÚCLEO BANDEIRANTE' NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

AUTOR(A): Dep. Jorge Cauby
RELATOR(A): Dep. Brunelli
PARECER: ADMISSIBILIDADE

41 - PL 1143/04
ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE PARA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APTAREM NORMAS RELATIVAS À FORMA DE RECEBIMENTO DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR(A): Dep. Jorge Cauby
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: ADMISSIBILIDADE COM EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA

42 - PL 1181/04
VEDA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL INFORMAR OU REGISTRAR INADIMPLEMENTO DE CONSUMIDOR EM BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa
RELATOR(A): Dep. Carlos Xavier
PARECER: ADMISSIBILIDADE

43 - PDL 188/03
CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO PADRE JÚLIO RENATO LANCELOTTI

AUTOR(A): Dep. Paulo Tadeu
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: ADMISSIBILIDADE

44 - PDL 188/03
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE BRASÍLIA ÀS PROFESSORAS RAQUEL GONÇALVES FERREIRA E MARIA CÉLIA MADUREIRA SILVA.

AUTOR(A): Dep. Erica Kolkay
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: ADMISSIBILIDADE

45 - PDL 177/03
CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES.

AUTOR(A): Dep. Roney Nemer
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

46 - PDL 187/03
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE BRASÍLIA À PROFESSORA ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOM

AUTOR(A): Dep. Eurides Brito
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: ADMISSIBILIDADE

47 - PDL 288/03
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

AUTOR(A): Dep. Brunelli
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

Beatriz Bussinger Gomes

48 - PDL 287/03
CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE BRASÍLIA À SENHORA MARIA CECÍLIA LANDIM

AUTOR(A): Dep. Roney Nemer
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

49 - PDL 288/03
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR ENIO OUTRA FERNANDES DA SILVA

AUTOR(A): Dep. Fábio Barcellos
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

50 - PDL 288/04
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR WEBER MAGALHÃES

AUTOR(A): Dep. Fábio Barcellos
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

51 - PDL 282/04
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE BRASÍLIA (POST MORTEM) À CANTORA CASSIA REJANE ELLER

AUTOR(A): Dep. Erica Kolkay e Ariete Sampaio
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: ADMISSIBILIDADE

52 - PDL 283/04
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR LINDOLFO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E DE CIDADÃ HONORÁRIA DE BRASÍLIA À SRA. ANA LÚCIA RESENDE DA CUNHA

AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

53 - PDL 272/04
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO PROFESSOR SEVERINO DE SOUZA OLIVEIRA

AUTOR(A): Dep. Eliana Pedrosa
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

54 - PDL 274/04
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO

AUTOR(A): Dep. Fábio Barcellos
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

55 - PDL 278/04
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SR. MÁRIO VOLPI, OFICIAL DE PROJETOS, NO BRASIL, DO FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA - UNICEF

AUTOR(A): Dep. Erica Kolkay
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: ADMISSIBILIDADE

56 - PDL 291/04
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR WILSON XAVIER DE CAMARGO.

AUTOR(A): Dep. Fábio Barcellos
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

Beatriz Bussinger Gomes

57 - PDL 283/04
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR EDELCIDES LINO DE MELO.

AUTOR(A): Dep. Gim Argello
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

58 - PDL 284/04
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR HELIO PEREIRA LEITE.

AUTOR(A): Dep. Gim Argello
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

59 - PDL 298/04
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA AO SENHOR REVERENDO FRANCISCO DARCKSON SILVA LIRA

AUTOR(A): Dep. Brunelli
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

60 - PDL 304/04
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO DISTRITO FEDERAL AO SENHOR RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA

AUTOR(A): Dep. Peniel Pacheco
RELATOR(A): Dep. Chico Vigilante
PARECER: ADMISSIBILIDADE

61 - PDL 318/04
CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE BRASÍLIA À APOSTOLA VALNICE MILHOMENS COELHO

AUTOR(A): Dep. Brunelli
RELATOR(A): Dep. Pedro Passos
PARECER: ADMISSIBILIDADE

62 - REC 18/03

CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE, CONFORME PUBLICADO NA PÁGINA 11 DO DCL, EDIÇÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2003, DECLAROU PREJUDICADO O PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2003, QUE ESTABELECE ATENDIMENTO ESPECIAL À MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A): Dep. Izabel Lucas
RELATOR(A): Dep. Carlos Xavier
PARECER: ADMISSIBILIDADE

63 - REC 18/03

CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE, CONFORME PUBLICADO NA PÁGINA 11 DO DCL, EDIÇÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2003, DECLAROU PREJUDICADO O PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS - CCI IMPLANTADOS PELO PODER EXECUTIVO.

AUTOR(A): Dep. Izabel Lucas
RELATOR(A): Dep. Carlos Xavier
PARECER: ADMISSIBILIDADE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONVOCAÇÃO

A Presidenta da Comissão de Defesa do Consumidor, Deputada Erika Kokay, no uso de suas atribuições regimentais, convoca os Senhores Deputados Membros para a 2ª Reunião Extraordinária desta Comissão, que será realizada no dia 24 de agosto de 2004, terça-feira, impreterivelmente, às 14:00h, na Sala de Reuniões das Comissões.

De igual modo, solicitamos aos Senhores Deputados que, na impossibilidade de seu comparecimento, seja providenciada a presença de seu suplente.

Brasília, 19 de agosto de 2004

Deputada Erika Kokay
Presidenta da Comissão

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 537, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

NOMEAR SILVANO ALVES DE FREITAS para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, SP-05, no gabinete parlamentar do Deputado Wilson Lima. (Resolução nº 204/2003-SV)

Brasília, 19 de agosto de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 538, DE 2004.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

NOMEAR OSIEL RIBEIRO DA SILVA, requisitado do Supremo Tribunal Federal - STF, para ocupar o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no gabinete parlamentar do deputado Peniel Pacheco. (Resolução nº 201/03 - RQ).

Brasília, 19 de agosto de 2004

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Fascal

ATO DA GERENTE-COORDENADORA DO FASCAL

A Gerente Coordenadora do FASCAL, mediante o presente ato, DECIDE:

ELOGIAR os servidores abaixo relacionados pelos bons serviços e excelente préstimo na condução dos trabalhos relacionados com o FASCAL e pelo seu apoio e suporte durante o período em que esta Gerente foi responsável pela gestão e coordenação deste FUNDO.

Abimeel Amorim da Silva Roma, Ademir Gabriel de Andrade, Ana Maria da Rosa Dornelles Cardoso, Antonio Dias de Abreu, Célia Aparecida Moura Xavier, Claudiane Soares Nascimento, Cláudio Monteiro Martins, Dirceu Evaristo Rosa, Francisco Barbosa de Araújo Filho, Hércules Tadeu Estanislau Martins, Janaina Melo Lopes de Araújo, José Benício Medeiros de Souza, José Expedito Rodrigues Ferreira, José Manoel da Silva, José Rodrigues Oliveira, Karla Melo Peresin, Luz Alves de Carvalho, Marco Antonio Marques Miranda, Maria Aucélia Ananias de Oliveira, Maria da Penha de Araújo, Maria de Jesus Santana, Mário Emanuel dos Santos, Marlei Duque da Silva, Marlon Fleury, Neuza Cassiana Lima Damasceno, Paulo César da Silva Rêgo, Pedro Borges de Lemos Filho, Pedro Ferreira, Polyanna Gonçalves Sobrinho, Renato Luiz Cabral, Keila Rezende

Correa, Renivaldo Marques de Souza, Rogério Calixto dos Santos, Rose Meire Cândido dos Santos, Sebastiana Teixeira da Silva, Teresa Dias Lira Pereira, Valdir Gomes Liberal e Valquírio Cavalcante.

Ana Maria Stamillo Alimenti e Souza Pinto
Gerente-Coordenadora do FASCAL

Republicado por conter incorreções no original publicado no DCL do dia 18/08/2004.

AVISO DE APOSTILAMENTO

O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E DOS SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - FASCAL, após a realização de perícia nas instalações da SEDE e FILIAL da CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS PLANALTINA - CEMEP e tendo em vista as alterações contratuais constantes do Processo nº 001.001474/2000 - CLDF, torna pública a alteração da SEDE SOCIAL DA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS PLANALTINA - CEMEP para o SRED, Qd. 02, ED. Pró-Médica, Área Especial - Cruzeiro Velho, CNPJ nº 03.187.690/0001-28, bem como a inclusão da filial de nº 01, situada na QD.51, Lote 15-A, Av. Independência, ST. Tradicional, Planaltina, CNPJ nº 03.187.690/0002-09.

Atenciosamente,

Em 19 de agosto de 2004.

ANA MARIA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTORENATO
Gerente-Coordenadora do FASCAL

ERRATA

Errata de Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 001/2003 vigente entre o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal e a Associação dos Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal - AMHP/DF, constante de fls. 188 do Processo nº 001-1615/2002-CLDF, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, em 08 de janeiro de 2004.

ONDE SE LÊ: Segundo Termo Aditivo

LEIA-SE: Primeiro Termo Aditivo

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Dra. ANA MARIA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO
Gerente-Coordenadora do FASCAL

Pregão

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 0040/2004

O edital da licitação em epígrafe, processo nº 001-000946/2004, que tem por objeto a aquisição de material para uso em gráfica (papel couchê, papel superbond e papel kraft) da CLDF encontra-se afixado no quadro de avisos da Comissão Permanente de Licitação da CLDF, localizada no SAIN, Parque Rural, Ed. Sede da CLDF, sala A-03, CEP 70.086-900, Brasília - DF. O respectivo edital e seus anexos poderão ser retirados mediante a apresentação de comprovante de depósito bancário em favor da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, no Banco de Brasília - BRB, agência nº 0218, conta corrente nº 800.110-3, no valor de R\$ 1,40 (um real e vinte centavos). A sessão de abertura e recebimento dos envelopes está prevista para ocorrer em 14/09/2004, às 15 horas, no local acima indicado. Maiores informações no local ou pelo telefone 348-8650 ou fax 348-8651.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2004.

Mário de Oliveira Santos
Pregoeiro

A DRH informa:

1 - Compareça ao Serviço de Atendimento ao Servidor (balcão) /**DRH** , portando o crachá funcional para receber o seu cordão institucional a ser usado , juntamente com o crachá .

Informe-se através dos ramais 8521/8529 e 8543.

2 – O “Recadastramento 2004” encerra-se em 06 de outubro de 2004. Não perca o prazo, tendo em vista a previsão de suspensão do pagamento contida no AMD nº 51/04.

Informe-se no SLMP/ ramais 8521/8529, se servidor requisitado ou livre provimento, no SERES /ramais 8518/8512, se servidor efetivo ou no DRHOnLine na “intranet”.

VÍDEO CÂMARA apresenta:

Filme “DUPLEX” – comédia

Com: Bem Stiller e Drew Barrymore

Dia: 20/08/2004 (sexta-feira)

Horário: 12h10

Local: Auditório da Câmara Legislativa do DF (entrada franca)

Promoção: Setor de Assistência Social/Divisão de Seguridade Social/DRH/1ª Secretaria

Patrocínio: SINDICAL

Informações: 348-8548/348-8549

LANÇAMENTO DO PROJETO “SEGUNDAS COM ARTE”

Apresentação do quarteto de clarinetas “Cana Seca” –
professores da Escola de Música de Brasília:

- ✓ Ilka Jussara
- ✓ José Nogueira
- ✓ Felix Alonso
- ✓ Fernando Machado

Dia: 23/08/2004 (segunda-feira)

Horário: 13h

Local: Auditório da Câmara Legislativa do DF (entrada franca)

Promoção: Setor de Assistência Social/Divisão de Seguridade
Social/DRH/1ª Secretaria

Parceria: Escola de Música de Brasília

Informações: 348-8548/348-8549

www.cl.df.gov.br/intranet



O Setor de Pesquisa e Recuperação da
Informação e o Setor de Documentação
Legislativa informam que já está disponível no
site oficial da Câmara Legislativa da Intranet o
link para o site oficial da Biblioteca